ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo, nos conformes das atribuições legais, sancionou a Lei n.º 510/2013, que dá nova redação ao texto da Lei Complementar nº 391/2007, a fim de compatibilizá-lo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e dá outras providências.

Frei Paulo/Sergipe, 08 de novembro de 2013.

JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 08 de novembro de 2013.

JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 510/2013

Dá nova redação ao texto da Lei Complementar Nº 391/2007, a fim de compatibilizá-lo com as disposições da Lei Complementar Federal Nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE, José Arinaldo de Oliveira Filho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de conformar o texto da Lei Nº 391/2007 às disposições relativas à elaboração, redação, alteração das leis, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Nº 391/2007 passa a viger com o texto constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Frei Paulo /SE, em 08 de novembro de 2013.

José Arinaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

Município de Frei Paulo

Versão reeditada em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal Nº 95/1998 e com a incorporação das alterações feitas através da Lei Complementar Municipal Nº 482/2012

Frei Paulo, 2013.

SUMÁRIO

Segmentos	Denominações	Artigos
TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 4º
TÍTULO II	DO PROVIMENTO DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS	5º a 70
CAPÍTULO I	DOS CARGOS PÚBLICOS	5º a 8º
CAPÍTULO II	DO PROVIMENTO	9º a 35
Seção I	Da Nomeação	13 a 16
Seção II	Da Reintegração	17 a 20
Seção III	Da Reversão	21 a 24
Seção IV	Da Disponibilidade e do Aproveitamento	25 a 29
Seção V	Da Transferência	30 a 33
Seção VI	Da Readaptação	34
Seção VII	Da Recondução	35
CAPÍTULO III	DO CONCURSO	36 a 40
CAPÍTULO IV	DA POSSE E DO EXERCÍCIO	41 a 49
CAPÍTULO V	DO ESTAGIO PROBATÓRIO	50 a 52
CAPÍTULO VI	DA ESTABILIDADE	53 e 54
CAPÍTULO VII	DA REMOÇÃO	55 a 58
CAPÍTULO VIII	DA SUBSTITUIÇÃO	59 a 63
CAPÍTULO IX	DA VACÂNCIA	64 a 68
CAPÍTULO X	DA FIANÇA	69 e 70
TÍTULO III	DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	71 a 167
CAPÍTULO I	DO TEMPO DE SERVIÇO	71 a 74
CAPÍTULO II	DAS FÉRIAS	75 a 83
CAPÍTULO III	DAS LICENÇAS	84 a 129
Seção I	Das Disposições Gerais	84 a 91
Seção II	Da Licença para Tratamento de Saúde	92 a 99
Seção III	Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade	100 a 106
Seção IV	Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho	107 a 110
Seção V	Da Licença para Serviço Militar	111
Seção VI	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família	112
Seção VII	Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	113 a 115

Seção VIII	Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	116
Seção IX	Da Licença para Atividade Política	117
Seção X	Da Licença Compulsória	118
Seção XI	Da Licença Prêmio por Assiduidade	119 a 129
CAPÍTULO IV	DAS CONCESSÕES	130
CAPÍTULO V	DOS AFASTAMENTOS	131 a 137
Seção I	Das Disposições Gerais	131 e 132
Seção II	Da Cessão de Servidores,,,	133
Seção III	Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão	134
Seção IV	Do Afastamento para Desempenho de Mandato Eletivo	135
Seção V	Do Afastamento para Missão, Estudo ou Competição Esportiva	136
Seção VI	Do Afastamento Preventivo	137
CAPÍTULO VI	DAS FALTAS	138 a 146
CAPÍTULO VII	DA APOSENTADORIA	147 e 148
CAPÍTULO VIII	DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA	149 a 152
CAPÍTULO IX	DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	153
CAPÍTULO X	DO DIREITO DE PETIÇÃO	154 a 167
TITULO IV	DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	168 a 211
CAPITULO I	DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	168 a 175
CAPITULO II	DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	176 a 178
CAPITULO III	DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	179 a 211
Seção I	Das Disposições Gerais	179 a 186
Seção II	Do Auxílio Funeral	187
Seção III	Do Auxílio Reclusão	188
Seção IV	Do Adicional por Exercício de Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas	189 a 197
Seção V	Do Adicional Noturno	198
Seção VI	Do Adicional por Tempo de Serviço	199
Seção VII	Do Adicional de Sexta Parte	200
Seção VIII	Da Gratificação Natalina	201 a 205
Seção IX	Das Gratificações por Exercício de Função de Direção... e outras Gratificações	206 e 207
Seção X	Da Promoção	208 a 211
TITULO V	DO REGIME DISCIPLINAR	212 a 236
CAPITULO	DOS DEVERES	212

CAPITULO II	DAS PROIBIÇÕES	213
CAPITULO III	DAS RESPONSABILIDADES	214 a 220
CAPITULO IV	DAS PENALIDADES	221 a 236
TITULO VI	Do procedimento Disciplinar	237 a 284
CAPITULO I	Das Disposições Gerais	237 a 245
CAPITULO II	DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	246
CAPITULO III	DA SINDICÂNCIA	247 a 250
CAPITULO IV	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	251 a 260
CAPITULO V	DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	261 a 267
CAPITULO VI	DO JULGAMENTO	268 a 275
CAPITULO VII	DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	276 a 284
TITULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	285 a 303
TITULO VIII	DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO	304 a 307

LEI COMPLEMENTAR N. 391/2007, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007[1].

~~*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo, exceto Professores e dá outras Providências.*~~

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Frei Paulo e dá outras providências.
(Redação dada pelo Art. 32 da Lei Nº 482/2012)

A Câmara Municipal de Frei Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O regime jurídico único dos servidores públicos da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Frei Paulo é o estatutário, instituído por esta Lei, que disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que os mesmos se submetem.

Art.2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - servidor público, pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público, conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei e em número certo, com denominação própria e atribuições específicas que deve ser cometido a um servidor;

III - vencimento, retribuição pecuniária básica, relativa à referência fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração, retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - classe, agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira, conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonados segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

---

[1] Conforme Anexo da Lei Complementar Nº 000/2013, que deu nova redação ao texto da Lei Complementar Nº 391/2007, a fim de compatibilizá-lo com as disposições da Lei Complementar Federal Nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e dá outras providências.

VII - quadro, conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 3° Aos cargos públicos corresponderão referências alfabéticas seguidas de ordem numérica indicadoras de graus.

§ 1° Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento.

§ 2° Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3° O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art.4° Salvo nos casos previstos em lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art.5° Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1° Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2° Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei.

Art.6° A descrição pormenorizada das atribuições dos cargos públicos será estabelecida por Decreto ou por Ato da Mesa.

Art.7° Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

Art.8° As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art.9° Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, dos dirigentes de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art.10 Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento em comissão;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VII- possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;

VIII- atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;

§ 1° As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2° Às pessoas portadoras de necessidade é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais fica reservado dez (10%) por cento das vagas oferecidas no respectivo certame.

Art.11 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.12 São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V- transferência;

VI - readaptação;

VII - recondução.

Seção I

Da Nomeação

Art.13 Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Art.14 A nomeação far-se-á:

I - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo preenchimento dependa de concurso público;

II - livremente, em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art.15 A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art.16 Verificada a hipótese de nomeação de incapaz para o serviço público, a despeito do exame médico admissional, será ele exonerado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do profissional do serviço médico.

Seção II
Da Reintegração

Art.17 Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art.18 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art.19 O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado ou colocado em disponibilidade remunerada, salvo se ocupava outro cargo municipal, sendo a este reconduzido com o vencimento correspondente ao cargo anterior e sem direito a indenização.

Parágrafo único. Quando a reintegração gerar o deslocamento sucessivo de diversos servidores, a regra da exoneração ou disponibilidade se aplicará ao último da sucessão.

Art.20 O servidor reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

Seção III
Da Reversão

Art.21 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão poderá ser determinada pela autoridade competente ou a pedido do interessado.

Art.22 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor, se estável, exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art.23 Para efeito de nova aposentadoria e disponibilidade, não será computado o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de aposentadoria.

Art.24 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

Seção IV
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.25 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu aproveitamento.

Art.26 O aproveitamento é o retorno a cargo público de servidor colocado em disponibilidade.

Art.27 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.28 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial do Município.

§ 1º Verificada a vaga e se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua notificação do ato de aproveitamento, cessada a partir desse prazo a disponibilidade remunerada.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que ocupava anteriormente.

§ 3º O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do cargo do aproveitamento deverá ser readaptado segundo suas aptidões, nos termos da presente Lei.

Art.29 Se o servidor não entrar em exercício no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial, a hipótese configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo previsto nesta Lei.

Seção V
Da Transferência

Art.30 Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimento, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida a conveniência do serviço.

Art.31 Não poderá ser transferido *ex-officio* servidor investido em mandato eletivo.

Art.32 A transferência por permuta processar-se-á a pedido por escrito de ambos os interessados.

Art.33 A permuta entre servidores da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações

públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

Seção VI
Da Readaptação

Art.34 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1° Verificada em inspeção médica a redução da capacidade física ou mental do servidor, a Administração promoverá, *ex officio,* sua readaptação segundo suas aptidões, respeitada a habilitação exigida.

§ 2° - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3° - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

Seção VII
Da Recondução

Art.35 Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo único do Art. 19 da presente Lei.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO

Art.36 A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1° Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, além da prova escrita, também poderá ser utilizada prova de títulos.

§ 2° A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.37 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art.38 O concurso público reger-se-á por edital, que será publicado no órgão da imprensa encarregado de publicar os atos oficiais da Administração Pública Municipal, podendo ser divulgado em jornal diário de grande circulação na região, o qual conterá no mínimo, o seguinte:
I - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;

III - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único. As normas gerais para realização e prazo para conclusão dos concursos serão estabelecidos em Decreto.

Art.39 Não se abrirá novo concurso para cargo idêntico enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

ART.40 As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.41 Posse é a outorga e aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, que adquire assim a sua titularidade.

Art.42 São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e agentes políticos a estes comparados e aos Diretores, Gerentes, Procuradores e Assessores;

II - o Secretário de Administração nos demais casos;

III- os Presidentes das Autarquias e Fundações aos seus servidores.

Art.43 Somente poderá ser empossado aquele que, em prévia inspeção médica, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.44 A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, o qual poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º Em se tratando de servidor em licença, a contagem do prazo a que se refere este Artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3° No ato da posse o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada na Administração Direta ou em Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em Fundação Pública.

§ 4° Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 5° Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste Artigo.

Art.45 A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato da nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art.46 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1° À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2° O início, a suspensão, a interrupção, o reinicio e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 3° Ao entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.47 O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art.48 O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto, será exonerado do cargo.

Art.49 A passagem do servidor de um cargo para outro dentro da mesma carreira não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.50 Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do servidor, a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho.

§ 1° Além da aptidão e capacidade, o estágio probatório consistirá na verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço, cumprimento dos deveres funcionais e idoneidade

moral.

§ 2º As avaliações de que trata o presente artigo serão solicitadas pelo Diretor do Departamento, reservadamente, a cada 6 (seis) meses, dentro do estágio probatório, ao superior imediato do servidor, ao qual compete, também, a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 3º As avaliações acompanhadas de manifestação do Diretor do Departamento serão encaminhadas ao Secretário que emitirá parecer concluindo pela aprovação ou não do período do estágio probatório.

§ 4º O parecer do Secretário, com as avaliações e a ciência do servidor, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal para arquivamento no prontuário individual do servidor e imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.

§ 5º A avaliação relativa ao último semestre do estágio probatório deverá ser elaborada e encaminhada ao Secretário até 30 (trinta) dias antes do seu término, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 6º As questões surgidas quanto à permanência ou não do estagiário no serviço público serão decididas pela autoridade competente.

§ 7º O servidor não aprovado em qualquer das avaliações será exonerado.

Art.51 O órgão de administração do pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório, ficando seu titular incumbido de comunicar ao Prefeito eventual descumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 50.

Art.52 A confirmação do servidor no cargo independerá de novo ato.

CAPÍTULO VI
DA ESTABILIDADE

Art.53 Estabilidade é o direito do servidor de ver garantida sua permanência no serviço público após os dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. São estáveis, na forma do caput deste artigo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.54 O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

Art.55 Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo

órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou *ex officio*.

Art.56 A remoção por permuta será processada a pedido por escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias imediatas, atendida a conveniência administrativa.

Art.57 O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi designado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art.58 No processo de remoção do pessoal do quadro do magistério observar-se-á o disposto na legislação específica e regulamentos próprios.

CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.59 Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargos de secretário, de diretor, de chefe de divisão, de encarregado e de cargos de assessoramento.

§ 1° A substituição recairá sempre em servidor que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, que exercerá as funções deste cumulativamente com as que lhe são próprias.

§ 2° Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art.60 O substituto durante todo o tempo de substituição perceberá o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, incidindo suas vantagens pessoais sobre o vencimento básico do substituído, vedadas a diferença de vencimento.

Art.61 Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Art.62 A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Parágrafo único. A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Art.63 A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos seus vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, exceto se a substituição ultrapassar dois anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ocorrendo a substituição por período superior a dois anos ininterruptos, a diferença de vencimento incorpora-se à remuneração do servidor.

CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA

Art.64 Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de exoneração, demissão, transferência, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

ART.65 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado.

Art.66 A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

Art.67 A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Art.68 A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa, a pedido do servidor; de dispensa a critério da autoridade competente; dispensa por não haver o servidor designado assumido o exercício, no prazo assinalado pela autoridade competente e destituição. Esta última será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO X
DA FIANÇA

Art.69 O servidor investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança a ser fixada pela autoridade competente não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Art.70 A fiança poderá ser prestada em dinheiro, em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas, e em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1° É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

§ 2° Na hipótese da fiança ser prestada em dinheiro, o seu valor, corrigido monetariamente, será devolvido ao servidor após a tomada de contas pela autoridade competente.

§ 3° O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.71 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes não serão computados para qualquer efeito.

§ 3º Para efeito de aposentadoria compulsória serão arredondados para um ano os dias restantes da contagem, desde que excedentes a 182 (cento e oitenta e dois).

Art.72 Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias consecutivos;

III - luto, dois dias úteis por falecimento de padrasto, madrasta e sogros, avós, tios e cunhados;

IV - luto, por oito dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licença prêmio;

X - licença à servidora gestante e à adotante;

X - licença compulsória;

XII - paternidade;

XIII - licença a funcionário acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão, estudo ou competição esportiva oficial, de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI- um dia, para transferência do título de eleitor;

XVII - um dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

XVIII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XIX- afastamento preventivo.

§ 1º É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública ou em atividade privada.

§ 2º No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Art.73 A designação de servidor para exercício de suas funções em outros órgãos ou

entidades sem prejuízo de vencimentos, somente ocorrerá nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a designação de servidor, desde que com ônus para o órgão requisitante, para exercício de suas funções perante órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, autárquicas ou fundacionais e entidades particulares desde que suas atividades sejam consideradas de utilidade pública pelo Município, a juízo do Chefe do Poder Executivo, da Mesa da Câmara Municipal, do Presidente de Autarquia ou de Fundação, quando for o caso.

Art.74 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, adicional e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e apenas para aposentadoria e disponibilidade:

I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para atividade política no caso do Art. 117;

III - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art.75 Todo servidor gozará, anualmente, de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pela chefia competente.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor, exceto se o mesmo, comprovadamente, já tiver assumido compromisso para o período de férias preestabelecido.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias, cujo gozo é obrigatório.

§ 3º Após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor gozará férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver ocorrido de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas injustificadas;

III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver ocorrido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver ocorrido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V - acima de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas, o servidor perderá o direito de férias.

§ 4º É facultado ao servidor converter até 50% (cinquenta por cento) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.76 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art. 75, elas serão pagas em dobro.

Art.77 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Parágrafo único - As férias acumuladas por absoluta necessidade de serviço, até o limite de duas, deverão ser, pelo menos em sua metade, gozadas em descanso.

Art.78 - Perderá o direito a férias, o servidor que, no período aquisitivo, houver se afastado do cargo em virtude de:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença para o exercício de mandato eletivo;

III - licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser compensada para efeito de período aquisitivo.

Art.79 Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor será devido, a título de indenização em pecúnia, férias proporcionais, calculadas à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, apurados na conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Art.80 Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art.81 O servidor promovido em virtude de plano de carreira, transferido ou removido durante o período de férias, deverá concluí-las para início ou reinício de suas atividades.

Art.82 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art.83 O servidor que operar direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido no *caput* deste artigo não fará jus ao abono pecuniário previsto no § 4º do Art. 75.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art.84 Conceder-se-á ao servidor licença:
I - para tratamento de saúde;
II - à gestante, à adotante e à paternidade;
III - para tratamentos de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
IV - para o serviço militar;
V- por motivo de doença em pessoa da família;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista;
VIII - para desempenho de atividade política;
IX - compulsória;
X - prêmio por assiduidade.

Art. 85 Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art.86 As licenças somente poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara e pelos Presidentes das entidades autárquicas e fundacionais do Município, podendo ser delegada, através de decreto, a competência para a expedição dos atos de concessão.

Parágrafo único. As licenças para tratamento de saúde e para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, que forem concedidas por mais de 60 (sessenta) dias, deverão ser apreciadas pelo Instituto de Previdência Social (INSS), que emitirá parecer sobre sua concessão após perícia médica por ele realizada.

Art.87 O servidor licenciado na forma dos incisos I, II, III, V e IX do Art. 84 não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art.88 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art.89 O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos, nem por período superior a 24 (vinte e quatro) meses quando da mesma espécie.

Art.90 O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Art.91 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.92 Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. Em ambos os casos será indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art.93 O exame médico para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por perito médico indicado pela Administração.

Parágrafo único. A concessão da licença para tratamento de saúde será regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

Art.94 Será punido disciplinarmente o servidor que recusar submeter-se a exame médico.

Art.95 Nos últimos 5 (cinco) dias anteriores ao término da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço no seu término, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.96 Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art.97 No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art.98 A servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante. neofratiagrave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida licença, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art.99 Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde ou acometido dos males previstos no Art. 98.

Seção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade.

Art.100 À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração, facultado o início a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art.101 Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto no Art. 100.

Art. 102 No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art.103 No caso de aborto, atestado por médico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei.

Art.104 As servidoras municipais terão jornada de trabalho reduzida para 5 (cinco) horas diárias, após o vencimento da licença de gestante, até a criança atingir 10 (dez) meses de idade.

ART.105 À servidora em estágio de convivência para adoção ou que obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) ano até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias.

Art.106 Será concedida, ao servidor, pelo nascimento de filho, licença paternidade remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos contados, automaticamente, do nascimento.

Seção IV
Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art.107 O servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II- o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Art. 108 Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 109 Verificada em caso de acidente a incapacidade total para qualquer função pública, ao servidor será facilitada sua aposentadoria com os proventos determinados na lei.

§ 1º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 2 (dois) dias, a contar da sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art.110 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos do órgão ou entidade a que pertencer o servidor.

Parágrafo único. Em caso de acidente em serviço, o tratamento recomendado por junta médica oficial em instituição privada constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção V
Da Licença para Serviço Militar

Art.111 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar ou da convocação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 3 (três) dias para reassumir o exercício de suas funções sem perda do vencimento.

§ 3º A critério da autoridade competente, o prazo previsto no § 2º deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

Seção VI
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art.112 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, irmão, padrasto ou madrasta, enteado, ascendente e descendente, mediante comprovação médica e do parentesco.

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através do acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica Oficial do Município e, excedendo esse prazo, sem remuneração.

§ 3º Concedida à licença, se o relatório social elaborado concluir que a assistência direta do servidor não é necessária, a licença será revogada.

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.113 A critério da autoridade competente, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por período ininterrupto não superior a 2 (dois) anos.

§ 1° A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3° O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 4° Será permitido ao servidor estável e ao servidor em estágio probatório, mediante sua solicitação, a licença prevista no *caput* deste artigo, por período superior ao previsto, desde que seja para trabalhar junto às concessionárias de serviços públicos do Município.

§ 5° Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a licença poderá ser concedida pelo período da concessão.

§ 6° O servidor em estágio probatório terá seu estágio suspenso, pelo período da licença, somente após o seu retorno é que se completará referido estágio.

§ 7° Ocorrendo a licença nos termos do parágrafo 4° deste artigo, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e a contagem do tempo de contribuição obedecerá ao disposto no Art. 202 da Constituição Federal.

Art.114 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art.115 Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o Art. 113.

Seção VIII
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art.116 Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da presente Lei.

§ 1° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2° O servidor designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ao qual for atribuída função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando

empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção na referida entidade até o máximo de 3 (três) servidores, por período integral, que serão indicados pelo órgão de classe.

§ 4º O órgão de classe terá direito, para participação em reuniões da categoria, num total de 20 (vinte) dias por ano, a solicitar dispensa do ponto dos demais diretores eleitos, devendo, para tanto, comunicar à Administração Pública com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação dos diretores convocados.

§ 5º A substituição de servidor afastado para o desempenho de mandato classista somente ocorrerá a pedido da entidade sindical e não poderá ser concedida em decorrência de concessão de quaisquer espécies de licença, afastamentos e outras ausências dos servidores já afastados.

§ 6º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato administrativo concedendo o afastamento.

Seção IX
Da Licença para Atividade Política

Art.117 O servidor efetivo terá direito à licença para exercer atividade política, nos termos da legislação federal.

Seção X
Da Licença Compulsória

Art.118 O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XI
Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art.119 Ao servidor efetivo, que requerer, será concedida licença prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício, devendo ser compensadas as faltas abonadas e os períodos de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo

sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Art.120 Ao servidor nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão será concedida licença prêmio com o vencimento desse cargo acrescido de suas vantagens pessoais, desde que o venha exercendo nos últimos 2 (dois) anos do período aquisitivo.

Art.121 Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença prêmio.

Art.122 A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara ou pelos Presidentes das Autarquias e Fundações Públicas.

Art.123 A requerimento do servidor, a licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou de forma parcelada por período nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art.124 A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidirá dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição da licença prêmio quanto à data de seu início e a sua concessão por inteiro ou de forma parcelada.

Art.125 O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio, iniciando o seu gozo no dia consignado no ato administrativo.

Art.126 A requerimento do servidor, a licença prêmio será convertida em dinheiro, integral ou parcialmente.

Art.127 O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão de pessoal.

Art.128 Os servidores públicos submetidos ao regime estatutário referido nesta Lei terão contados os interstícios, para efeito de licença prêmio por assiduidade, a partir de 25 de junho de 1993.

Art.129 Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia, ressalvadas as normas previdenciárias do país.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art.130 Independentemente de determinação da Administração, será facultado horário especial a servidor que estude no período noturno ou diurno desde que comprovada a exiguidade de tempo entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. A concessão mencionada no *caput* deste artigo far-se-á mediante compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.131 Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se período de afastamento aquele durante o qual o servidor, desligando-se temporariamente de seu cargo, possa exercer atividades em outro, desempenhar mandato eletivo, participar de missão, estudo ou competição esportiva, cumprir medida cautelar, sanções administrativas e judiciais.

Art.132 Será considerado afastado do exercício do cargo o servidor que for suspenso administrativamente; for preso em flagrante ou preventivamente; pronunciado ou condenado por crime inafiançável ou denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Seção II
Da Cessão de Servidores e do Afastamento para Exercício em outro Órgão ou em Instituições sem Fins Lucrativos, Legalmente Constituídos.

Art.133 A cessão de servidores efetivos a título de empréstimo entre a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as Autarquias e as Fundações Públicas do Município poderá ocorrer a critério das autoridades competentes, sem prejuízo de vencimentos.

§ 1° A critério da autoridade competente, o servidor efetivo poderá ser afastado de sua repartição para exercício em outro Órgão dos Poderes da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município.

§ 2° Quando o afastamento ocorrer para o exercício de cargo comissionado, caberá ao Órgão solicitante o ônus da remuneração.

§ 3° Quando se tratar de cessão de servidores, o afastamento ocorrerá sem prejuízo dos vencimentos.

§ 4° Mediante solicitação justificada e a critério da autoridade competente, o servidor efetivo poderá ser afastado, sem prejuízo de seus vencimentos, para prestar serviços em instituições sem fins lucrativos legalmente constituídas no Município, em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano.

§ 5° Qualquer cessão ou afastamento somente se efetivará com a anuência do servidor.

Seção III
Do Afastamento para Exercício de outro Cargo Municipal de Provimento em Comissão

Art.134 A critério da autoridade competente, o servidor poderá obter afastamento para exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão, todavia sem prejuízo da

remuneração no órgão que o recepcionar.

Seção IV
Do Afastamento para Desempenho de Mandato Eletivo

Art.135 Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas no Art. 38 da Constituição Federal e será inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção V
Do Afastamento para Missão, Estudo ou Competição Esportiva.

Art.136 O servidor não poderá ausentar-se do Município para missão, estudo ou competição esportiva oficiais sem autorização da autoridade competente.

§ 1° Na hipótese de missão ou estudo oficial, o afastamento não excederá de 2 (dois) anos e, findos, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2° O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser estendido até 4 (quatro) anos se a missão ou estudo for ao exterior;

§ 3° Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo. não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Seção VI
Do Afastamento Preventivo

Art.137 O servidor poderá ser afastado do exercício de seu cargo como medida cautelar.

CAPÍTULO VI
DAS FALTAS

Art.138 Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Art.139 Considera-se causa justificado o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art.140 As faltas injustificadas e as justificadas implicam a perda do dia e da remuneração e as abonadas serão consideradas como efetivo exercício.

ART.141 O servidor que faltar ao trabalho fica obrigado a requerer a justificação de falta, por escrito, no primeiro dia de seu comparecimento, sob pena de não ser aceito o pedido além desse prazo, e sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Art.142 Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, nelas

incluídas as faltas abonadas.

Art. 143 O pedido de justificação deverá ser apresentado pelo servidor ao seu chefe imediato e, devidamente informado por este, deverá ser encaminhado ao superior do órgão de lotação, que decidirá nos 5 (cinco) dias seguintes ao da formulação.

ART. 144 Decidido o pedido de justificação da falta, será ele encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art.145 As faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas pela autoridade superior da área, a requerimento do servidor, observadas as disposições deste Capítulo.

Art.146 Considerar-se-ão como abonadas tantas faltas quantas forem abrangidas pelo horário de plantão, consideradas a jornada normal de 8 (oito) horas e qualquer fração como integral.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA

Art.147 A concessão de benefícios previdenciários aos servidores do Município de Frei Paulo será concedida pelo órgão previdenciário a que estiverem segurados.

Art.148 O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO VIII
DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 149 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:
I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de juiz com um cargo de professor;
IV - a de dois cargos privativos de médico.

Art. 150 Em qualquer dos casos previstos no Art. 149, a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horários.

Art. 151 A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.152 As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.153 A assistência à saúde do servidor ativo, inativo ou pensionista, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.154 É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.155 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.156 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art.157 O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.158 Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.159 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado da decisão recorrida ou, na sua impossibilidade, da publicação do ato na repartição.

Art.160 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

ART.161 Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.162 O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando este for de natureza reservada.

Art. 163 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, começará a correr novo prazo no dia em que cessar a interrupção.

Art.164 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.165 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.166 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.167 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.168 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, na forma do disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art.169 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.170 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superiora soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as seguintes vantagens:
I - gratificação natalina;
II - adicional por tempo de serviço;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;
VII - promoção.

Art.171 O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art.172 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, provento ou pensão.

Art.173 As reposições e indenizações devidas ao Erário, corrigidas monetariamente, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.174 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.175 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art.176 O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados, salvo se for determinado outro dia de folga.

Art.177 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1° O serviço extraordinário previsto neste artigo. será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2° O serviço extraordinário realizado entre as 22h00min e 05h00min será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art.178 Os reflexos das horas extras e da carga suplementar de trabalho incidirão sobre as férias e 13° salário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será contado a partir do 16° dia e a média dos reflexos será computada nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.179 Além do vencimento ou remuneração serão concedidas as seguintes vantagens ao servidor:

I - auxílio funeral;

II - auxílio reclusão;

III - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres, ou perigosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - adicional de sexta-parte;

VII - gratificação natalina;

VIII - gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento;

IX - promoção.

Art.180 Consideram-se dependentes econômicos para os efeitos desta Lei:

I - os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou se inválidos de qualquer idade;

II - a criança de até 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

§ 1° Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e a criança ou adolescente que viver sob a guarda e o sustento do servidor ou inativo.

§ 2° A invalidez do dependente será comprovada por perícia médica a ser realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Art.181 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art.182 Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.183 O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 5 (cinco) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do

servidor ou do inativo, ficando o infrator obrigado a devolver em parcelas todas as importâncias recebidas indevidamente, corrigidas monetariamente.

Art.184 O salário família, de responsabilidade da Previdência Social do Governo Federal, será pago juntamente com o vencimento ou provento.

Art.185 O salário família de que cuida o Art. 185 será pago independentemente de frequência do servidor, sobre ele não incidindo qualquer desconto, não sendo objeto de transação ou consignação em folha de pagamento, não incidindo sobre ele qualquer contribuição.

Art.186 Não se incluirá na folha de pagamento o benefício a título de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo recebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção II
Do Auxílio Funeral

Art.187 À família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado será concedida, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a uma vez o menor vencimento básico dos órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Seção III
Do Auxílio Reclusão

Art.188 À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo;

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, se absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção IV
Do Adicional por Exercício de Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas.

Art.189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, com habitualidade, os servidores a agentes nocivos à saúde.

Art.190 Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art.191 Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor a esforço físico acentuado e desgastante.

Art.192 O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Art.193 O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.194 Haverá permanente controle da atividade de servidores em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art.195 A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e ou lactação, das atividades, operações e locais previstos o Art. 194, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.196 Os locais de trabalho e os servidores que operam com "Raio X" ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art.197 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas e os percentuais previstos na legislação federal.

Seção V
Do Adicional Noturno

Art.198 O serviço noturno prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Seção VI
Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art.199 Ao servidor é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de trabalho, vedada a sua limitação, que se incorporará à remuneração para todos os efeitos.~~

Art.199 Ao servidor efetivo é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido à razão de 10% (dez por cento) a cada dez anos de trabalho, vedada a sua limitação, que

se incorporará à remuneração para todos os efeitos. (Redação dada pelo Art. 29 da Lei Nº 482/2012)

Parágrafo único. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior valor.

Seção VII
Do Adicional de Sexta Parte

Art.200 Ao servidor é assegurado o percebimento de sexta parte dos vencimentos integrais, aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Seção VIII
Da Gratificação Natalina

Art.201 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.202 A gratificação será paga em 2 (duas) parcelas iguais, ocorrendo à primeira até 30. De novembro e a segunda até o dia 20 dezembro de cada ano.

Art.203 O servidor que houver se afastado do cargo em virtude de licença para tratar de saúde ou para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, quando superior a 180 (cento e oitenta) dias perceberá a gratificação natalina em sua totalidade.

Art.204 O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.205 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IX
Das Gratificações pelo Exercício de Função de Direção, Coordenadoria, Chefia e Assessoramento e outras Gratificações.

~~Art.206 Ao servidor investido na função de coordenadoria, chefia de divisão, de diretoria ou de seção, é assegurada a percepção de gratificação pelo seu exercício.~~ (Revogado pelo Art. 24 da Lei Nº 482/2012)

~~§ 1º O percentual de gratificação a ser pago será definido pelo Chefe do Executivo Municipal, quando da nomeação, levando em consideração a complexidade da função ou as exigências de escolaridade.~~

Art.207 Ao Servidor efetivo que for investido em cargo em comissão, será permitido optar pelo vencimento deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido de setenta 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 207-A A gratificação de que cuida o Art. 207, *caput*, da Lei Nº 391/2007 terá denominação "gratificação de função" acrescida da denominação do cargo do cargo em comissão em que o servidor efetivo estiver investido. (Acrescido pelo Art. 25, *caput*, da Lei Nº 482/2012)

~~§ 1º As gratificações de que cuida esta Seção, pagas com habitualidade por tempo não inferior a dois anos ininterruptos ao Servidor efetivo, serão incorporadas à sua remuneração para todos os seus efeitos.~~

§ 1º As gratificações de que cuidam o Art. 207 e seu § 2º, pagas com habitualidade por tempo não inferior a dois anos ininterruptos ao servidor efetivo, serão incorporadas à sua remuneração para todos os seus efeitos. (Redação dada pelo Art. 25, § 4º, da Lei Nº 482/2012)

~~§ 2º O Servidor efetivo portador de graduação universitária, que empregue seus conhecimentos técnicos em sua função, fará jus a uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos básicos.~~

§ 2º O Servidor efetivo portador de graduação universitária, que empregue seus conhecimentos técnicos em sua função, fará jus a "gratificação de função técnica", cujo percentual será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos básicos do servidor. (Redação dada pelo Art. 25, § 1º, da Lei Nº 482/2012)

~~§ 3º O Servidor efetivo que esteja cursando a universidade fará jus a uma gratificação, a título de incentivo, equivalente a 15% (quinze por cento) de seus vencimentos básicos.~~

§ 3º O Servidor efetivo que esteja cursando graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, fará jus, a título de incentivo, a "gratificação de incentivo educacional", equivalente a 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor. (Redação dada pelo Art. 25, § 2º e 3º, da Lei Nº 482/2012)

Seção X
Da Promoção

~~ART.208 - A promoção consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, na escala de 0 (zero) a 7 (sete), na mesma referência a que corresponde a sua classe~~. (Revogado pelo Art. 15 da Lei Nº 482/2011)

~~Parágrafo único. A cada promoção incidirá um acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor da referência básica do servidor, sobre ele não incidindo nenhuma outra vantagem ou adicional.~~

~~Art.209 A promoção dar-se-á a cada cinco anos, independentemente de requerimento, mediante aferição do tempo de efetivo serviço público municipal local, prestado~~

~~ininterruptamente~~. (Revogado pelo Art. 15 da Lei Nº 482/2011)

~~Art.210 As promoções serão processadas e concluídas no mês seguinte àquele em que o servidor completar o interstício, sendo os requisitos considerados até o último dia do período aquisitivo~~. (Revogado pelo Art. 15 da Lei Nº 482/2011)

~~Parágrafo único. As vantagens pecuniárias decorrentes da promoção incidirão a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que forem processadas.~~

~~Art.211 Interrompe a contagem do interstício para promoção, começando novo período, a ocorrência de~~: (Revogado pelo Art. 15 da Lei Nº 482/2011)

~~I - falta injustificada;~~

~~II - faltas justificadas acima de 5 (cinco) por ano;~~

~~III - as licenças sem remuneração pelos cofres públicos municipais;~~

~~IV - suspensão disciplinar;~~

~~V - repreensão ou advertência acima de 5 (cinco) por ano;~~

~~VI - comissionamento a qualquer título em órgãos estaduais e federais.~~

~~Parágrafo único. As licenças e os afastamentos legalmente autorizados suspendem a contagem do interstício, a qual terá continuidade cessado o motivo da licença ou de afastamento.~~

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 212 São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais e constituírem abuso de poder;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo sem preferência pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV- atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XVIII - submeter-se à inspeção médica, quando determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso II deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art.213 É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - por resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se, publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XXIV - apresentar embriaguez habitual ou em serviço;

XXV - cometer ato de indisciplina ou de insubordinação.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art.214 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.215 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, devidamente apurado, que resulte prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor de uma só vez, corrigida monetariamente, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, corrigida monetariamente, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a 1/10 (um décimo) do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art.216 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art.217 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo e comissivo

praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.218 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.219 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art.220 O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar que ocorrer.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art.221 São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art.222 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.223 - A advertência será aplicada, nos casos de violação de proibição constante do Art. 213 dos incisos I a IX e XXIV e XXV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.224 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1° Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando a suspensão uma vez cumprida a determinação.

§ 2° Fluído o prazo da suspensão não se submetendo o servidor à inspeção médica, ser-lhe-á aplicada à pena de demissão.

§ 3° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do período da suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.225 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não

houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.226 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a Administração Pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública, conduta escandalosa ou embriaguez habitual;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XII - transgressão do Art. 213, incisos X a XXIII;
XIV- falta do cumprimento do dever funcional.

Art.227 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art.228 Observada a prescrição da ação disciplinar, será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art.229 A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitos às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.230 A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art 226 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.231 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao Art. 213, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao Art. 226, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.232 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.233 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.234 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.235 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Presidente de Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.236 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 1 (um) ano, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instrução de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o prazo da prescrição, começará a correr novo prazo no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.237 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurado ao servidor o direito a contraditório e ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes.

§ 1° As providências para apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2° A verificação preliminar de que o trata parágrafo anterior deverá ser cometida pelo responsável pela unidade administrativa a servidor previamente designado para tal finalidade.

§ 3° As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art.238 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo.

Art.239 As sindicâncias e os processos administrativos serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1° O presidente da comissão sindicante ou processante designará como secretário um de seus membros.

§ 2° Não poderá participar de comissão sindicante ou processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.240 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.241 A sindicância e o processo administrativo se desenvolvem nas seguintes fases:

I - sindicância: instauração, com a edição do ato que constituir a comissão, instrução, relatório, conclusão e decisão;

II - processo administrativo: instauração, com a edição do ato que constituir a comissão, instrução, defesa, relatório, conclusão e julgamento.

Art.242 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autoapartado, o qual

será apensado ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art.243 Na hipótese de o relatório da sindicância ou do processo administrativo concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução processual.

Art.244 Nos casos de verificação de desfalque, desvio de bens ou outra modalidade de alcance atribuído a servidores sujeitos à tomada de contas será obrigatória à imediata instauração de processo administrativo, pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, fazendo-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Tribunal de Contas, observada a legislação estadual aplicável.

Art.245 Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos até a entrega do relatório final.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 246 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente, mediante fundamentação, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, preventivamente, em qualquer procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art.247 A sindicância, peça preliminar informativa de processo administrativo, deve ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art.248 A sindicância não comporta o contraditório, constituindo procedimento de investigação.

Parágrafo único. Aplica-se à sindicância, no que couberem, os atos e termos do processo administrativo.

Art.249 A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Art.250 Da sindicância instaurada pela autoridade competente poderá resultar:

I - arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem infração disciplinar;

II - aplicação de penalidade de advertência;

III - apuração de responsabilidade do servidor, mediante instauração de processo

administrativo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.251 O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão ou disponibilidade.

Art.252 - O processo administrativo será realizado por comissão cujos membros deverão ser de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

Art.253 O processo administrativo terá contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART.254 O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.255 Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.

Art.256 Na fase do processo administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.257 É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprova e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art.258 Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art.259 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art.260 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

CAPITULO V
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art.261 O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º Achando-se o indiciado ausente do lugar, será ele citado por via postal, mediante carta registrada, juntando-se ao processo administrativo comprovante de registro; não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 3 (três) vezes seguidas no órgão oficial do Município.

Art.262 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

§ 1º Será dispensado termo no tocante a manifestação de técnico ou perito, se elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art.263 A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, será designado advogado do Município ao qual será incumbida a defesa do indiciado.

Art.264 Tomadas às declarações do indiciado ser-lhe-á dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer as provas que pretenda produzir, oferecendo no mesmo prazo o respectivo rol de testemunhas.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum, de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

§ 2º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art.265 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum, de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Art.266 Apresentada a defesa final, ou decorrido o prazo sem que a mesma tenha sido oferecida, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art.267 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO

Art.268 Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art.269 Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art.270 Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 235.

Art.271 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1° Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado de responsabilidade. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 2° O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3° A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta Lei será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo de outras pronunciações.

Art.273 O indiciado só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 65, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.274 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do indiciado.

Art.275 Da decisão final, caberá revisão prevista na presente Lei.

CAPÍTULO VII
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART.276 O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.277 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituiu fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.278 O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade competente, que decidirá sobre o seu processamento.

Parágrafo único. Recebida a petição, a autoridade competente determinará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 239 desta Lei.

Art.279 Estarão impedidos de compor a comissão revisora os membros que integraram a comissão processante.

Art.280 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.281 A comissão revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.282 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

Art.283 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.284 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou cancelamento ou anulação da pena, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.285 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.286 Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo serviço médico oficial do Município.

Art.287 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.288 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ao inativo ou pensionista nessa qualidade.

Art.289 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.290 Cabem aos Presidentes da Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Frei Paulo as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.291 Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art.292 O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art.293 Excetuadas as hipóteses previstas em lei, a jornada de trabalho dos servidores municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, se de outra forma não for determinada pelo chefe do

executivo.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em comissão e aos agentes políticos, que deverão dedicar jornada de trabalho suficiente para suas responsabilidades.

Art.294 Poderá o Executivo Municipal, através de decreto, reduzir temporariamente a jornada de trabalho para determinadas categorias profissionais, sem redução de vencimentos, quando houver excepcional interesse público ou como medida de ajuste financeiro. Com exceção dos servidores isentos dessa obrigação por meio de Decreto ou Ato da Mesa e também dos agentes políticos, todo servidor está sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará diariamente sua entrada e saída no serviço.

Art.295 Quando, em situações de emergência ou de calamidade pública declarada pelo Chefe do Executivo Municipal, for indispensável a permanência do servidor em serviço além do limite máximo estabelecido nesta Lei, o seu retorno ao trabalho somente poderá ser exigido após o decurso de 11 (onze) horas.

Art.296 O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art.297 Fica autorizada a cessão dos servidores municipais que se encontram nesta data prestando serviços aos órgãos da Administração Federal e Estadual.

Art.298 A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único.

Art.299 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações do Município, com as devidas adequações, observadas a estrutura organizacional e a hierarquia.

Art.300 Lei municipal fixará planos de carreira para a Administração Direta, das Autarquias e das Fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art.301 Ao servidor ocupante de cargo em comissão exonerado a pedido ou *ex-ofício* será conferida indenização na base de 1 (um) vencimento por ano de efetivo exercício, desde a sua admissão, devendo o período incompleto ser considerado proporcionalmente.

Parágrafo único. Não terá direito à indenização o servidor inativo.

Art.302 Ficam submetidos ao regime jurídico referido nesta Lei todos os servidores eventualmente contratados para a prestação de serviços, cujos contratos somente poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico

mencionados nesta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art.303 O eventual tempo de serviço prestado pelo servidor sob regime da legislação trabalhista será computado para todos os efeitos legais e de igual modo para o exercício anterior à vigência deste Estatuto.

TÍTULO VIII
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO.

Art.304 As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Título.

Art.305 Competem à Presidência da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apuração de irregularidades verificadas nos serviços da Câmara;

III - a aplicação a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art.306 Sem prejuízo da competência da Presidência da Câmara, cabe à Direção Geral ou órgão equivalente a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

Art.307 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Nº 230, de 25 de junho de 1993.

Frei Paulo/SE, 08 de novembro de 2013.

José Arinaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal